LEI Nº 5.527, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a implantação de crematórios particulares no Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as regras para construção e funcionamento de crematórios particulares no município de Foz do Iguaçu, que obedecerá, além desta, a legislação estadual e federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

Art. 2º A construção e o funcionamento de crematórios particulares dependerá de licenciamento prévio do Poder Público, que expedirá as competentes licenças construtivas, ambientais, sanitárias e de localização e funcionamento.

Art. 3º Para efeito desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - incinerar ou cremar: converter cadáver humano, partes ou restos mortais em cinzas, sumariamente ou como parte de rito funerário;

II - columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos.

Art. 4º A instalação de fornos crematórios será permitida em cemitérios particulares ou quando for por concessão, deverá ser precedida de licitação, com instalações propriamente construídas para esta finalidade, devendo ser respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta própria Lei.

Art. 5º A cremação poderá ocorrer:

I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos; ou

II - no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido pelo Instituto Médico Legal – IML e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte - CIDCM e sua descrição.

Art. 6º Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29.

II - por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma do inciso I deste artigo;

III - no interesse da saúde pública;

IV - dos despojos, a qualquer tempo, por requerimento da família.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, companheiro, descendentes, ascendentes e os irmãos, se maiores.

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.

§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.

§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família.

§ 3º A critério da família as urnas poderão ser depositadas no columbário do crematório ou cemitério particular.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I - sala de recepção;

II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

III - capela ecumênica;

IV - forno crematório, com projeto técnico específico;

V - sala de necropsia, com projeto técnico específico;

VI - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 4 (quatro) unidades, com projeto técnico específico;

VII - venda de urnas cinerárias;

VIII - estacionamentos;

IX - columbário;

X - abrigo de resíduos.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29.

§ 1º Para fins de atendimento do que prevê o Plano Diretor do Município de Foz do Iguaçu, a instalação de fornos crematórios particulares, enquanto prestação de serviços, que não sejam dentro do perímetro de um cemitério particular, somente será permitida nas áreas abrangidas por zoneamento compatível com a respectiva Classificação Fiscal de Atividade Econômica.

§ 2º A análise do projeto de construção deve seguir índices construtivos indicados no mapa de zoneamento.

Art. 9º Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser de papelão ou madeira;

II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;

III - não serem pintados, laqueados ou envernizados;

IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, sem deixar resíduos aglutinados;

V - ser isento de adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

§ 1º Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestante, também o feto ou natimorto.

§ 2º A utilização de caixão poderá ser dispensada quando não for realizado velório e nos casos de cremação dos despojos.

§ 3º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão e, portanto, havendo declaração de vontade do falecido, ou qualquer das outras condições previstas no art. 6º desta Lei, a família deve ser informada da necessidade de remoção do equipamento.

Art. 10. Em cada crematório particular deverá haver um Administrador responsável, a quem o Município, por meio do Secretário Municipal, poderá dirigir-se no exercício do seu poder de polícia mortuária e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério ou crematório particular e da manutenção do equilíbrio ambiental.

Art. 11. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, ambiental e outros, cada crematório terá, obrigatoriamente:

I - livro de registro de cremações;

II - livro de escrituração contábil da receita e despesas;

III - talonário de notas fiscais;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29.

IV - livro de registro de reclamações.

Parágrafo único. É permitida a substituição dos livros pelo sistema de registros computadorizados, na forma da regulamentação própria.

Art. 12. A administração do crematório particular fica obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados, numerados de forma sequencial e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 13. O requerimento de construção de crematórios particulares deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localidade, ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma desta Lei;

II - apresentação de licença ambiental prévia emitida pelo respectivo órgão competente;

III - aprovação do projeto arquitetônico pela secretaria municipal competente;

IV - aprovação de projeto preventivo de incêndio pelo respectivo órgão competente;

V - aprovação de projeto hidrossanitário pela Vigilância Sanitária Municipal;

VI - apresentação de licença ambiental de instalação emitida pelo respectivo órgão competente;

VII - licença de construção expedida pela secretaria municipal competente;

VIII - apresentação de "habite-se" sanitário e do Corpo de Bombeiros Estadual;

IX - apresentação de licença ambiental de operação expedida pelo respectivo órgão competente;

X - aceitação das obras e instalações pela Secretaria Municipal competente;

XI - autorização de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica interessada na construção/implantação de crematório particular deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - possuírem idoneidade financeira;

III - estarem quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29.

IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravame do imóvel destinado ao estabelecimento a ser utilizado;

V - apresentarem os estudos probatórios, projetos e demais documentos exigidos, na forma das disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 15. Anualmente, até 31 de janeiro, a administração dos crematórios particulares deverá enviar à secretaria municipal competente relação das cremações realizadas.

Parágrafo único. Os administradores de crematórios deverão encaminhar mensalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social o quadro demonstrativo das concessões realizadas gratuitamente, cremações, juntando requerimento assinado pelo usuário e fluxograma de atendimento.

Art. 16. Os proprietários de crematórios particulares ficam obrigados ao pagamento de uma taxa de fiscalização à Fazenda Municipal no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI por cremação.

Art. 17. O recolhimento da taxa de fiscalização em conta bancária a favor do Município deverá ser realizado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Art. 18. O descumprimento de qualquer das normas estabelecidas na presente Lei pode acarretar em multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

Larissa Ferreira
Secretária Municipal
da Administração e Recursos Humanos

Sérgio Caimi
Secretário Municipal
de Meio Ambiente

Eduardo Castanheira Garrido Alves
Secretário Municipal
de Finanças e Orçamento

José Teodoro Oliveira
Secretário Municipal
de Planejamento e Urbanismo

Fabio de Mello
Secretário Municipal da Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI**

Número: **5.527/2025**

Assunto: **INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1fbb470f-9eae-4cda-bdab-486f18787e29

Hash do Documento

98562B85A4B7828DE44C604710D15C1DC356913141C4DD8B0A9FBF1359B273F5

Anexos

5527 - IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIOS PARTICULARES - PL 30-2024 - EX-VERERADOR KARITO STOECKL.pdf - **7c9b436b-5f7f-470d-982b-6051707a9ef5**
PL 30-2024 - KALITO STOECKL.pdf - **760bcce1-752c-4349-83a1-5332f7104b2a**
5527 - IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIOS PARTICULARES - PL 30-2024 - EX-VERERADOR KARITO STOECKL..docx - **cecfbc2e-cff3-4716-98ad-08941297237b**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/01/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 21/01/2025 16:14:44 - OK
Tipo: Assinatura Digital

LARISSA FERREIRA (Signatário) - CPF: ***69692212** em 21/01/2025 11:46:04 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Sergio Caimi (Signatário) - CPF: ***98729968** em 21/01/2025 13:31:33 - OK
Tipo: Assinatura Digital

EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES (Signatário) - CPF: ***17015768** em 21/01/2025 15:52:49 - OK
Tipo: Assinatura Digital

JOSE TEODORO OLIVEIRA (Signatário) - CPF: ***41647000** em 21/01/2025 13:16:06 - OK
Tipo: Assinatura Digital

FABIO DE MELLO (Signatário) - CPF: ***34638984** em 21/01/2025 13:38:05 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 5143 - Data: 21/01/2025

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.